



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

2ª Comissão Permanente

Parecer n.º 6/VI/2019

Assunto: Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 7/2015 – Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial”

I. Introdução

1. A proposta de lei de alteração à Lei n.º 7/2015 - Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial foi apresentada à Assembleia Legislativa pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por RAEM), em 19 de Fevereiro de 2019 e admitida em 22 de Fevereiro, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 260/VI/2019.

2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa realizada no dia 20 de Março de 2019, foi a referida proposta de lei aprovada na generalidade e, nessa mesma data, por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, foi distribuída à 2.ª Comissão Permanente para efeitos da sua apreciação na especialidade e emissão

[Handwritten signatures and initials]



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large vertical line and several scribbles.

de parecer, até ao dia 20 de Maio de 2019, data que foi prorrogada, a requerimento da Comissão, para 14 de Junho.

3. A Associação Geral de Empregados do Sector de Serviços de Macau e a Associação dos Empregados da Propriedade de Macau enviou, por escrito, no dia 25 de Março, uma sugestão para que no âmbito da apreciação da proposta de lei se considere alterar o artigo 3.º, n.º 4 por forma a que seja garantido o salário mínimo por hora no trabalho extraordinário¹. Idêntica sugestão foi formalizada pelos senhores Deputados Lam Lon Wai e Lei Chan U².

4. A Comissão reuniu-se nos dias 4 e 11 de Abril e 22 de Maio, a fim de proceder à análise da proposta de lei supramencionada tendo estado presentes, na reunião do dia 11, representantes do Governo da RAEM. Participaram, também, nas duas primeiras reuniões da Comissão dois Deputados não membros da mesma.

5. Discutido o teor da proposta de lei, à qual o proponente veio a acrescentar, como data de entrada em vigor, o dia 1 de Setembro de 2019, através de uma nova versão apresentada no dia 10 de Maio, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, tendo em conta o disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

II. A iniciativa

6. A presente proposta de lei, da iniciativa do Executivo, tem por objectivo proceder à actualização dos valores do salário mínimo dos trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial previstos nas alíneas 1), 2) e 3), do artigo 3.º, da Lei n.º 7/2015.

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner, including a signature and a large scribble.

¹ Vide Anexo I

² Vide Anexo II



Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a vertical line and several scribbles.

É proposta a alteração do valor hora para 32 patacas, do valor dia para 256 patacas e do valor mensal para 6 656 patacas.

Para justificar esses valores escreve-se na nota justificativa:

«Após ouvidas as opiniões dos representantes dos empregadores e trabalhadores do Conselho Permanente de Concertação Social, e tendo analisado de forma global vários factores como a situação económica de Macau, o número de trabalhadores beneficiados e a capacidade das empresas de suportarem os encargos, o Governo da RAEM elaborou uma proposta de lei sobre a alteração à Lei n.º 7/2015, tendo sugerido aumentar o valor do salário mínimo dos trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial para: 32 patacas por hora para os trabalhadores que auferem uma remuneração calculada à hora, 256 patacas por dia para os trabalhadores que auferem uma remuneração calculada ao dia e 6 656 patacas por mês para os trabalhadores que auferem uma remuneração calculada ao mês.»

Do ponto de vista formal, o articulado do diploma sob apreciação é composto apenas por dois artigos, o primeiro dos quais trata de alterar as alíneas 1), 2) e 3) do artigo 3º e o segundo de definir a entrada em vigor de tais alterações.

III. Apreciação

7. A lei intitulada por “Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial” (designada adiante por lei do salário mínimo), que agora se pretende alterar, estabeleceu pela primeira vez um salário mínimo para duas profissões específicas de um sector de actividade económica no âmbito da Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais - Lei n.º 4/98/M - com vista à prossecução dos objectivos da política de emprego de Macau, por forma a poderem ser atingidos os objectivos relacionados com o fomento da justiça social, a promoção das condições de vida dos trabalhadores e a defesa dos seus direitos laborais.

Handwritten marks and signatures on the right side of the page, including a vertical line and several scribbles.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A alteração que se pretende introduzir tem apenas a ver com a actualização dos valores fixados como salário mínimo nas alíneas 1), 2), e 3) do artigo 3.º para: 32 patacas por hora, para os trabalhadores cuja remuneração seja calculada à hora; 256 patacas por dia, para os trabalhadores cuja remuneração seja calculada diariamente e 6 656 patacas por mês, para os trabalhadores cuja remuneração seja calculada mensalmente.

É a primeira actualização desses valores desde a data da entrada em vigor da lei, em 1 de Janeiro de 2016, apesar de no seu artigo 6.º se estabelecer que *o valor do salário mínimo é revisto anualmente, podendo o respectivo valor ser actualizado de acordo com a situação do desenvolvimento económico.*

De acordo com o parecer da Comissão que procedeu à apreciação dessa lei na especialidade, as reservas que, então, foram suscitadas *«pela introdução sectorial da figura do salário mínimo, abrangendo apenas duas profissões de um sector de actividade económica, ao nível do respeito pelos princípios da justiça e da igualdade e não discriminação»...«foram parcialmente removidas pelo compromisso assumido pelo Governo, na reunião do dia 24 de Março de 2015, de universalização do salário mínimo a todos os trabalhadores no prazo de 3 anos após a entrada em vigor da presente lei»³.*

No mesmo parecer ficou consignado que *«eventuais questões de injustiça relativa têm natureza temporária e são justificadas pela cautela exigida pela introdução desta medida de política de emprego e que a Comissão exorta o Governo ao cumprimento atempado da política ora anunciada, a fim de que a previsão do estabelecimento de um salário mínimo constante da Lei de bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais possa estar, enfim, integralmente concretizada antes do início de 2019, mais de vinte anos após a sua aprovação»⁴.*

³ Parecer n.º 1/V/2015 da 3ª Comissão da Assembleia Legislativa, p. 6 e p. 9.

⁴ Parecer já referido p. 9.



8

7

do

S

M

Decorridos mais de 3 anos sobre a aprovação da lei do salário mínimo seria, pois, expectável que a proposta de lei sob apreciação, tendo sido precedida de uma consulta pública que o Governo levou a cabo, de 13 de Novembro a 27 de Dezembro de 2017, sobre o alargamento e implementação do salário mínimo, traduzisse a concretização daquele compromisso por forma a que, no final do corrente ano, pudesse estar aprovada a universalização do salário mínimo.

A Comissão manifestou, por isso, a sua preocupação ao proponente pelo facto de não ter sido ainda apresentada a proposta de universalização do salário mínimo, tendo este reafirmado a intenção de apresentar tal proposta de lei até ao final do corrente ano.

8. Quanto aos valores agora propostos para o salário mínimo é referido na nota justificativa que *foram analisados vários factores, como a situação económica de Macau, o número de trabalhadores beneficiados e a capacidade das empresas de suportarem os encargos*. Esclareceu ainda o proponente, no âmbito da discussão tida na Comissão, que o Governo procedeu também à avaliação do impacto que esta alteração pode trazer para as empresas do sector, designadamente ao nível do aumento das despesas do condomínio, sendo o aumento de 2 patacas por hora mais fácil de aceitar, e informou de que irão ser beneficiados com a actualização cerca de 8 500 trabalhadores.

Alguns deputados manifestaram a sua insatisfação pelos valores da actualização propostos, por terem em conta dados económicos de 2017 e a sua concretização só vir a ocorrer em finais de 2019 ficando por isso este aumento muito aquém da realidade e do crescimento económico que Macau tem registado.

9. Foi ainda objecto de discussão no âmbito da Comissão as sugestões feitas pelas Associações e Deputados, acima mencionados, no sentido de se ponderar alterar o artigo 3.º, n.º 4 da Lei, para que nele se estabeleça que *a remuneração do*

6/7

Clan

7/8

u



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

trabalho extraordinário é calculada com base no montante fixado na alínea 1) do n.º 1.

Segundo os autores de tal proposta, têm existido várias queixas dos trabalhadores do sector de que recebem por hora extra menos do que recebem por hora normal de trabalho em virtude de os empregadores calcularem o valor hora do trabalho extraordinário com base no valor de cinco sextos do salário mínimo mensal, que está previsto no n.º 3 do artigo 3.º da lei, o que se traduz num valor de hora extra inferior ao valor fixado como salário mínimo por hora.

Alguns deputados referiram ainda que de acordo com o artigo 61.º da LRT os trabalhadores cuja remuneração é calculada mensalmente recebem por cada hora extra um valor inferior ao que é estipulado por hora na lei do salário mínimo.

A esse propósito o proponente esclareceu que a presente proposta de lei apenas pretende fazer a revisão dos valores do salário mínimo e não alterar outras normas da lei e que a lei do salário mínimo para os dois tipos de trabalho não altera as disposições da lei das relações de trabalho vigente e articula-se com a forma de cálculo da remuneração e com a remuneração de base estipuladas na mesma. Mais referiu que a remuneração do trabalho extraordinário é calculada com base no salário de base, montante este que é dividido por 30 e depois por oito e a seguir multiplica-se por 1.2, se o trabalho for prestado por iniciativa do trabalhador, ou por 1.5 se for prestado por solicitação do empregador e que esse cálculo continua a ser o mesmo para os trabalhadores abrangidos pela Lei do salário mínimo só que nesta lei se prevê que o valor do salário de base não pode ser inferior a cinco sextos do valor da remuneração de base, previsão essa que visa principalmente assegurar uma proporção maior do salário de base no valor do salário mínimo, evitando que a remuneração do trabalho extraordinário seja demasiado baixa.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



Alguns deputados exprimiram a sua discordância quanto a essa forma de cálculo, por dela resultar um valor de hora extra inferior ao valor da hora normal que é paga ao trabalhador e ao valor hora do salário mínimo, e insistiram pela clarificação dessa questão na proposta de lei sob apreciação.

O proponente, não aceitando ser de introduzir outras alterações à proposta de lei, esclareceu que o limite do salário de base não inferior a 5/6 do valor de remuneração de base visa evitar um diminuto salário de base e que tem sido prática dos empregadores calcular o valor do trabalho extraordinário com base nesse salário de base. Acrescentou, porém, que no âmbito da proposta de lei de universalização do salário mínimo, irá procurar resolver os problemas agora suscitados.

10. Assim, no seio da Comissão houve uma discussão sobre o cálculo do trabalho extraordinário tendo, a esse propósito, a assessoria prestado os seguintes esclarecimentos:

- A lei que estabeleceu um salário mínimo não contém qualquer regra sobre a forma de remuneração do trabalho extraordinário, devendo esta ser feita de acordo com as regras gerais previstas na Lei n.º 7/2008 - Lei das relações de trabalho, adiante designada LRT;

- De acordo com o disposto no artigo 37.º n.ºs 1 e 2 da LRT, a prestação de trabalho extraordinário confere ao trabalhador o direito a auferir a “remuneração normal do trabalho prestado” com um acréscimo de 50%, se o trabalho tiver sido prestado por imposição do empregador, ou de 20%, se o trabalho tiver sido prestado por acordo entre o empregador e o trabalhador;

- A expressão “remuneração normal do trabalho prestado” não é referida em mais nenhum artigo da Lei das relações de trabalho, nem sobre ela é dada qualquer definição no seu artigo 2.º e por isso tem sido entendido que essa expressão quer



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

significar remuneração de base por hora⁵ a qual, para os trabalhadores que auferem uma remuneração mensal, é calculada nos termos do art.º 61.º, n.ºs 2 e 3 da mesma Lei, de acordo com a seguinte fórmula: $[(Rb1:30): Ht]$, em que Rb1 significa remuneração de base do trabalhador no mês anterior ao objecto de cálculo e Ht significa o número de horas diárias do período normal de trabalho no mês anterior ao objecto de cálculo.

- Importa ter presente que, nos termos do artigo 59.º, n.º 1 da LRT, a remuneração de base não equivale a salário de base e «compreende, nomeadamente, as seguintes prestações periódicas:

- 1) Salário de base;
- 2) Remuneração do trabalho extraordinário;
- 3) Acréscimo por prestação de trabalho nocturno ou por turnos;
- 4) Subsídio de alimentação;
- 5) Subsídio de família;
- 6) Subsídios e comissões inerentes às funções desempenhadas;
- 7) Montantes cobrados pelo empregador ao cliente como adicional nas contas, sendo distribuídos posteriormente aos trabalhadores;
- 8) 13º mês de salário ou outras prestações periódicas de natureza semelhante.»

Porém, para efeitos do cálculo da remuneração de base previsto no artigo 61.º, que é tida em consideração para o pagamento do trabalho extraordinário, não são considerados:

- a) a remuneração do trabalho extraordinário e o acréscimo por prestações de trabalho nocturno ou por turnos, excepto se nos últimos seis meses o seu conjunto representar, pelo menos, 20% da média mensal da remuneração de base do trabalhador- n.º 2 do artigo 59.º;

⁵ Nesse sentido cf. Miguel Pacheco Arruda Quental, *Manual de Formação de Direito do Trabalho em Macau*, p. 263.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

b) o 13.º mês de salário ou outras prestações periódicas de natureza semelhante
— n.º 3 do art.º 59.º.

E quanto ao número de horas de trabalho diárias do período normal de trabalho importa ter em conta o art.º 33.º, n.º 1 da LRT que estabelece que o período normal de trabalho não pode exceder oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana e o artigo 2.º, alínea 8) da mesma lei que considera trabalho extraordinário o trabalho prestado para além do período normal de trabalho.

— - Assim, para efeitos de cálculo da remuneração do trabalho extraordinário considera-se, por regra, na remuneração de base, todas as prestações previstas no referido artigo 59.º, com excepção das respeitantes ao trabalho extraordinário, ao acréscimo por prestação do trabalho nocturno ou por turnos e o 13.º mês ou outras prestações periódicas de natureza semelhante e, como período normal de trabalho diário, oito horas.

- No caso dos trabalhadores abrangidos pela lei do salário mínimo, as regras para o cálculo do trabalho extraordinário são as mesmas e, por isso, o valor da remuneração a ter em conta para calcular a remuneração de base diária ou remuneração normal diária é a remuneração de base do trabalhador e não o valor do salário de base.

- Por força do n.º 3 do artigo 3.º da lei do salário mínimo o valor dessa remuneração de base corresponde ao valor do salário mínimo, que actualmente é de 6 240 patacas por mês, pois é a própria lei que na primeira parte desse preceito faz equivaler esse valor à remuneração de base prevista no artigo 59.º da LRT, só dela exceptuando as prestações referentes à remuneração do trabalho extraordinário, ao 13.º mês e outras prestações de natureza semelhante que, como



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vimos, também não são consideradas no cálculo do trabalho extraordinário para os trabalhadores que não auferem o salário mínimo⁶.

- A calcular-se dessa forma a remuneração do trabalho extraordinário para os trabalhadores que auferem o salário mínimo mensal, com referência, portanto, ao valor da remuneração mensal de base, de acordo com as regras estabelecidas na LRT⁷, o valor da hora extra nunca poderá ser inferior à remuneração normal por hora, nem à remuneração por hora estabelecida para o salário mínimo.

- O valor estabelecido na parte final do n.º 3 do artigo 3.º da Lei do salário mínimo é apenas o valor do salário de base, que é somente uma das prestações periódicas do valor da remuneração de base e esta, nos termos da primeira parte do mesmo artigo, equivale ao valor do salário mínimo devendo por isso ser este o valor a ter-se em conta como referência no cálculo do trabalho extraordinário e não o valor do salário de base.

11. A Comissão considerou, face a todos os esclarecimentos prestados, que a Lei do salário mínimo não contém qualquer regra sobre a forma de remuneração do trabalho extraordinário e que as questões que têm surgido quanto à remuneração deste trabalho, para os trabalhadores que auferem um salário mínimo, têm antes a ver com as dificuldades resultantes da interpretação e da aplicação dessa Lei por parte dos empregadores, designadamente do n.º 3 do seu artigo 3.º, dificuldades essas já mencionadas no Parecer n.º 1/V/2015 da 3ª Comissão desta Assembleia Legislativa, quando da aprovação dessa lei⁸.

Por isso a Comissão considerou que a alteração sugerida ao artigo 3.º, n.º 4, pelos senhores Deputados e Associações acima referidos, deverá, quanto muito,

⁶ A não ser que, nos últimos seis meses o conjunto do trabalho extraordinário e o acréscimo por prestação de trabalho nocturno ou por turnos representar, pelo menos, 20% da média mensal da remuneração de base do trabalhador- n.º 2 do artigo 59.º.

⁷ De acordo com a seguinte fórmula legal [(Rb1:30): Ht1x 1.2 ou 1.5], em que Rb1 é igual ao valor do salário mínimo mensal e Ht a 8 horas.

⁸ Cf. p. 19 desse Parecer.



[Handwritten signatures and marks]

ser ponderada em sede de universalização do salário mínimo e não no âmbito da presente proposta de lei que apenas visa a actualização dos valores do salário mínimo, sob pena de se estar a protelar ainda mais a actualização desses valores em prejuízo dos trabalhadores que dela poderão vir a beneficiar.

12. Quanto à data da entrada em vigor da alteração, que o texto inicial deixava em aberto, mas que na segunda versão apresentada foi fixado em 1 de Setembro, o proponente manifestou no Plenário que «tendo em consideração que o aumento do valor do salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial poderá causar impacto nas despesas de condomínio e nos contratos de prestação de serviços de administração celebrados entre empresas e clientes, então, para que os cidadãos, empregadores e trabalhadores tenham mais tempo para se prepararem e adaptarem às novas disposições da lei, sugere-se que haja um período de 180 dias antes da sua entrada em vigor»

Alguns Deputados consideraram que deveria ser fixado um prazo mais curto visto estar em causa apenas a actualização dos valores do salário mínimo, que há muito deveria ter ocorrido, e daí não resultarem dificuldades de maior na adaptação das empresas face aos novos valores.

O proponente acabou por encurtar o prazo da entrada em vigor, sugerindo o dia 1 de Setembro de 2019, o que mereceu a concordância da Comissão.

IV. Conclusão

13. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei "Alteração à Lei n.º 7/2015 – Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial", a Comissão emite o seu parecer no sentido de que:

[Handwritten signatures and marks]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a) A versão final da proposta reúne os requisitos necessários para apreciação e votação na especialidade, pelo Plenário.

b) Na reunião plenária destinada à votação na especialidade, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 22 de Maio de 2019

A Comissão,

Chan Chak Mo
(Presidente)

Wong Kit Cheng
(Secretária)

Ng Kuok Cheong



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a vertical line and several scribbles.

Mak Soi Kun

Mak Soi Kun

Chan Iek Lap

Chan Iek Lap

Chan Hong

Chan Hong

Wu Chou Kit

Wu Chou Kit

Lam Iok Fong

Lam Iok Fong

Handwritten signature and scribbles in the bottom right corner.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Chan Wa Keong

Leong Sun Iok



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anexo I

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.

Opiniões e sugestões sobre a Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 7/2015 – Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial”

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM,

Ho lat Seng,

A actualização, nos termos da lei, do salário mínimo para os trabalhadores de duas profissões e de uma área tem sido objecto de preocupação dos associados e empregados do sector. Em 20 de Março de 2019, a Assembleia Legislativa aprovou, na generalidade, a Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 7/2015 – Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial”, o que merece o elogio dos associados e trabalhadores do sector.

Tendo em conta o conteúdo da referida Proposta de lei, depois de recolhidas as opiniões e sugestões dos associados e trabalhadores do sector, a Associação Geral de Empregados do Sector de Serviço de Macau e a sua subordinada, a Associação dos Empregados da Propriedade de Macau, vêm, por este meio, apresentar a V. Exa as reivindicações e os desejos dos associados e trabalhadores do sector, solicitando a consideração de V. Exa., e esperando que a respectiva Comissão os contemple na apreciação na especialidade da proposta de lei, para a qual apresentam as seguintes sugestões:

1. Solicita-se fortemente que o aumento do valor seja concretizado o mais cedo possível, em 1 de Maio de 2019;

2. A remuneração do trabalho extraordinário deve ser calculada com base no valor do salário por hora, previsto na lei;

Propõe-se que a redacção da proposta de lei seja alterada para:

"Artigo 3.º Valor e composição do salário mínimo

1. [...]

1) De 32 patacas por hora, para os trabalhadores cuja remuneração é calculada à hora,

2) De 256 patacas por dia, para os trabalhadores cuja remuneração é calculada diariamente;

3) de 6656 patacas por mês, para os trabalhadores cuja remuneração é calculada mensalmente.

2. O valor referido na alínea 2) do número anterior é calculado com o limite máximo de oito horas por dia no período normal de trabalho, sendo a remuneração do período superior a este limite calculada a 32 patacas por hora.

3. [...].

4. A remuneração do trabalho extraordinário é calculada com base no valor fixado na alínea 1) do n.º 1.

5. [Anterior n.º 4]."

Com os melhores cumprimentos.

Associação Geral de Empregados do Sector de Serviço de Macau e

Associação dos Empregados da Propriedade de Macau

25 de Março de 2019



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anexo II

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Opiniões e sugestões sobre a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 7/2015 - Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM,
Dr. Ho Iat Seng,

O salário mínimo é uma garantia importante para os trabalhadores das camadas de base, sendo uma prioridade do sector laboral assegurar que os trabalhadores auferam remunerações razoáveis pelo trabalho prestado. Há dias, a Assembleia Legislativa aprovou, na generalidade, a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 7/2015 - Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial”, tendo sido a mesma submetida à 2.ª Comissão Permanente para apreciação. No entanto, como o salário mínimo nas referidas duas profissões não é actualizado há mais de três anos, os trabalhadores esperam que a proposta de lei seja aprovada com a maior brevidade possível, com vista a aliviar a pressão económica que sentem na vida quotidiana. Por outro lado, muitos trabalhadores referiram que o trabalho extraordinário não está a ser calculado de acordo com o salário mínimo por hora, pelo que esperam que a questão seja tida em atenção pela Assembleia Legislativa.

Assim, enquanto representantes do sector laboral, dirigimo-nos especialmente a V. Ex.ª para solicitar à Assembleia Legislativa a devida atenção, no sentido de que seja acelerada a apreciação da proposta de lei e que, aquando da sua apreciação, se considere alterar as normas que não garantam o salário mínimo por hora no trabalho extraordinário. As sugestões em concreto são as seguintes:

1. Acelerar a apreciação da proposta de lei, de modo a que o respectivo aumento possa ser concretizado em 1 de Maio de 2019;

2. Quanto à remuneração do trabalho extraordinário, esta deve ser calculada com base no montante do salário por hora legalmente fixado, e propõe-se que a redacção da proposta de lei seja alterada da seguinte forma:



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Artigo 3.º Valor e composição do salário mínimo

1. [...]

1) De 32 patacas por hora, para os trabalhadores cuja remuneração seja calculada à hora;

2) De 256 patacas por dia, para os trabalhadores cuja remuneração seja calculada diariamente;

3) De 6 656 patacas por mês, para os trabalhadores cuja remuneração seja calculada mensalmente.

2. O valor referido na alínea 2) do número anterior é calculado com o limite máximo de oito horas por dia no período normal de trabalho, sendo a remuneração do período superior a este limite calculada a 32 patacas por hora.

3. [...].

4. A remuneração do trabalho extraordinário é calculada com base no montante fixado na alínea 1) do n.º 1.

5. [anterior n.º 4].”

Com os melhores cumprimentos.

Os Deputados à Assembleia Legislativa da RAEM,

Lam Lon Wai e Lei Chan U

1 de Abril de 2019

Nota: é favor enviar uma cópia a todos os deputados à Assembleia Legislativa.